



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: ANA MARIA ESNARRIAGA DE SOUZA - Adv. Milton
Bozano Pereira Fagundes
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. João
Vicente Rothfuchs
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
**Prolator da
Sentença:** JUIZ JORGE ALBERTO ARAUJO

E M E N T A

**RECURSO ORDINÁRIO. PROMOÇÕES POR
MERCIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Hipótese em que as normas regulamentares que tratam das promoções por merecimento não determinam a sua concessão automática, nem asseguram a manutenção da periodicidade e amplitude ("deltas") das promoções eventualmente concedidas até 1998. A previsão regulamentar contida no PCS/1989 deixa clara a discricionariedade conferida ao empregador, de modo que sua omissão na avaliação do merecimento de um empregado não o torna, só por esta circunstância (conduta omissiva do empregador), credor das promoções por merecimento, pois, mesmo no caso de avaliação satisfatória, a efetiva progressão salarial somente poderia ocorrer até o limite fixado pela Diretoria da empregadora. A CEF, a partir de dado momento, substituiu as promoções por merecimento típicas por promoções objeto de previsão nas normas coletivas. Trata-se, na espécie, de prestigiar a autonomia da negociação coletiva que, no período entre 1998 e 2008, por razões que o sindicato conveniente entendeu relevantes, consentiu que as promoções por



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 2

merecimento integrassem a negociação coletiva, embora em patamares mais modestos, e que fossem estendidas, em contrapartida, a todos os empregados. Prevalece o entendimento de que o atual ordenamento jurídico não estabelece política de reajustes salariais automáticos e periódicos, assim como a norma regulamentar editada pela CEF não confere aos empregados direito subjetivo às promoções, mas tão somente uma expectativa de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. Valor da condenação mantido para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de improcedência proferida às fls. 325-327, recorrem as partes.

O autor interpõe recurso ordinário às fls. 333-348, insurgindo-se quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais oriundas das promoções "por mérito" suprimidas a partir do PCS de 1998 e dos honorários de assistência judiciária gratuita.



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 3

A ré recorre adesivamente, consoante razões das fls. 347-348, arguindo a prescrição total do direito do autor, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e pretendendo a extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Com contrarrazões da reclamada às fls. 342-345 e do reclamante às fls. 354-355, sobem os autos para julgamento neste Tribunal.
rgr

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR):

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA - MATÉRIA PREJUDICIAL

Inverte-se a ordem de apreciação, por tratar o recurso adesivo da reclamada de matéria prejudicial.

PRESCRIÇÃO TOTAL

A demandada renova a arguição de prescrição total, por invocação à Súmula 294 do TST. Reporta-se, ainda aos artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT.

Examino.

A sentença afastou a arguição de prescrição total da ação, sob o seguinte fundamento:

"É incabível a aplicação da Súmula 294 do TST à hipótese dos autos, uma vez que os pedidos de diferenças salariais



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 4

decorrentes de promoções sonegadas pelo empregador constituem-se em lesões que se renovam no tempo. Ou seja, são prestações sucessivas, que se renovam mês a mês na época do pagamento dos salários. Afasta-se, assim, a prescrição total invocada pela defesa. Contudo, impõe-se pronunciar a prescrição parcial quanto às parcelas exigíveis anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação". (fl. 325, verso)

Correta a decisão de origem.

Como bem observou o Juízo *a quo*, as parcelas postuladas pelo reclamante são de trato sucessivo (prestações periódicas), de modo que a lesão alegada se renova a cada mês, com o vencimento de cada parcela, em típica lesão continuada. Nesses casos, a prescrição incidente é sempre a parcial, não atingindo o fundo de direito, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Não há falar em prescrição total, conforme inteligência da parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição.

Rejeito a arguição.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. PROMOÇÕES POR MÉRITO. APLICAÇÃO DO PCS/1989.

A reclamante insiste no acolhimento do pedido de promoções por merecimento, sustentando ter havido alteração unilateral lesiva no contrato de trabalho, com a supressão das promoções de mérito. Diz restar incontroverso que recebeu promoções anuais tanto por antiguidade como



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 5

por mérito e que, a partir daquele ano, passou a receber promoções por antiguidade e aquelas denominadas "negociação", sendo estas em menor frequência e amplitude em relação às anteriores. Ressalta que o direito vindicado nesta ação encontra-se fundamentado no Plano de Cargos e Salários de 1989 (PCS/89) e não no Plano de Cargos e Salários de 1998 ou mesmo em norma regulamentar de 2008, embora ambas disponham também sobre a concessão de promoções por antiguidade e merecimento. Entende que, em razão do quanto regulamentado pela norma interna aplicável a ela e do seu direito adquirido em ter as promoções por mérito com base em avaliação individual, tem a recorrida obrigação de respeitar esses critérios, o que não foi observado a partir de 1998. Sustenta, ainda, a obrigação da empregadora em proceder à avaliação para aferir o merecimento às promoções postuladas, nos termos do "item 4.2.1.2 da OC DIRHU 009/88", segundo o qual a discricionariedade repousa em a chefia conceder ou não a promoção, não em realizar ou não a avaliação. Frisa que as promoções concedidas por intermédio das negociações coletivas não substituem as ora postuladas, pois naquelas não houve aferição de mérito. Além disso, as cláusulas normativas não fazem alusão a que os "deltas" concedidos por meio daquele instrumento o seriam a título de "promoção por merecimento", devendo ser restritiva a interpretação, e não ampliativa, como na sentença. Aduz que a questão não diz respeito com eventual falta de mérito individual, mas sim com a não observância da norma regulamentar, sendo que nenhum empregado da CEF foi submetido sequer à avaliação a partir de 1998. Pretende, assim, a reforma da sentença para que sejam deferidas as diferenças salariais oriundas das promoções por mérito suprimidas a partir de 1998, referente a todo o período não prescrito, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, licenças remuneradas (prêmio e "APIP"), adicional por tempo de



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 6

serviço (código 2007), vantagens pessoais (códigos 2049, 2062 e 2092) e horas extras, além do pagamento do FGTS sobre as diferenças, observada a prescrição trintenária.

Ao exame.

Trata-se de empregada contratada pela reclamada em 18-05-1981, mediante regular concurso público, estando vinculada ao Plano de Cargos e Salários de 1989 (OC DIRHU 009/88). Tal plano, no que se refere às promoções por merecimento, objeto desta ação (e, também, em relação às promoções por antiguidade), continua regendo a relação de emprego entre as partes, nada obstante a entrada em vigor, em 1998, de novo Plano de Cargos e Salários. É o que se extrai do quanto disposto no item 7.4.1.1 do Plano de Cargo e Salários de 1998 (transcrito pelo autor à fl. 02, verso): "Para os empregados regidos pelo PCS/89, a promoção dar-se-á através de critérios estabelecidos no PCS anterior."

Por sua vez, o Plano de Cargos e Salários 1989 (OC DIRHU 009/88 - de conhecimento deste Relator pelo julgamento de ações análogas), estabelece, em seu Anexo I, item 4.2.1, que:

"4.2.1. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

4.2.1.1 A promoção por merecimento dos empregados integrantes do Quadro Permanente terá como base a posição ocupada em 31.12 de cada ano e será observado o interstício mínimo de 01 ano.

4.2.1.2 A promoção ficará a cargo da chefia de cada unidade básica da estrutura organizacional da CEF, com base na Avaliação de Desempenho de seus subordinados, que atribuirá



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

FI. 7

níveis salariais até o limite fixado pela Diretoria da CEF, a cada exercício.

4.2.1.3 O empregado promovido fará jus ao adicional correspondente à diferença entre o novo nível e a posição ocupada em 31.12 do ano-base."

Note-se que inexistente a previsão de concessão automática de promoções por merecimento, como ocorre, por exemplo, com as promoções por antiguidade, devidas automaticamente, àquele que consignar 730 dias de efetivo exercício, contados a partir do dia e mês da sua admissão na CEF, conforme disposto no PCS/89.

Também não considero correto o argumento de que o empregado teria direito, pelo menos, de ser avaliado por sua chefia. Não havendo deliberação da diretoria sobre o limite de promoções a cada ano, de nada adiantaria a avaliação.

Assim, a partir de dado momento, que se estendeu de 1998 a 2008, a CEF substituiu as promoções por merecimento típicas por promoções objeto de previsão nas normas coletivas.

Trata-se, na espécie, *concessa venia* do entendimento defendido pelo recorrente, de prestigiar a negociação coletiva que, nesse período, por razões que o sindicato conveniente entendeu relevantes, consentiu com que as promoções por merecimento integrassem a negociação coletiva, ainda que em patamares mais modestos, e que fossem estendidas, em contrapartida, a todos os empregados. Por óbvio, a promoção por merecimento típica ficou desnaturada, mas considerando que o sindicato tem a prerrogativa, inclusive, de negociar uma garantia ainda mais



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 8

fundamental, que é a redução do salário (artigo 7º, VI, da Constituição), não se detecta, aqui, qualquer indício de negociação que clame por correção judicial.

Em julgamentos anteriores, participando na condição de vogal, minha conclusão inicial foi no sentido de que a alegada supressão das promoções por merecimento a partir da implantação do Plano de Cargos Comissionados em 1998 (PCC/98), até o ano de 2008, poderia configurar alteração contratual lesiva aos interesses do trabalhador, prática vedada pelo artigo 468, caput, da CLT, *in verbis*: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

Contudo, após aprofundar a reflexão sobre a matéria, passo a entender que as normas internas que regulam as promoções não determinam a sua concessão automática, nem asseguram a manutenção da periodicidade e amplitude ("deltas") das promoções concedidas ao empregado até 1998.

Não há norma regulamentar nesse sentido nem no Plano de Cargos e Salários de 1989 (PCS/89), nem no PCC/98.

De acordo com o regramento do PCS/89 (item 4.2.1.2), citado acima, a promoção por merecimento "[...] **ficará a cargo da chefia de cada Unidade básica da estrutura organizacional da CEF**, com base na Avaliação de Desempenho de seus subordinados, que atribuirá níveis salariais até o limite fixado pela Diretoria da CEF, a cada exercício". (grifei)

Tal previsão regulamentar deixa clara a discricionariedade conferida ao



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 9

empregador, de modo que a mera omissão sua na avaliação de merecimento de um empregado não o torna, só por esta circunstância (conduta omissiva do empregador), credor das promoções por merecimento, já que, mesmo no caso de avaliação satisfatória, a efetiva progressão salarial somente poderia ocorrer até o limite fixado pela Diretoria.

Assim, mesmo que até 1998 a Diretoria da reclamada tenha estabelecido limites mais altos para a concessão das promoções, isso não gera aos empregados então contemplados o direito de reproduzir nos anos seguintes os mesmos critérios de periodicidade e amplitude.

Considerando-se que o atual ordenamento jurídico não estabelece política de reajustes salariais automáticos e periódicos, e que a norma regulamentar editada pela reclamada não confere aos empregados direito subjetivo às promoções, mas tão somente uma expectativa de direito, entendo inviável o acolhimento do pedido de diferenças salariais pelo deferimento das promoções por merecimento entre 1998 e 2008.

Não há cogitar, portanto, da invocação da regra do artigo 129 do Código Civil.

No mesmo sentido, há precedentes desta Turma, consoante ementas a seguir transcritas:

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. *As promoções por merecimento, no âmbito da CEF, dependem da avaliação subjetiva da empregadora, inexistindo obrigatoriedade na sua concessão anualmente simplesmente pelo decurso do tempo de serviço. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000668-*



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 10

74.2011.5.04.0122 RO, em 05/12/2013, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Gilberto Souza dos Santos, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. *As promoções por merecimento dependem de critérios subjetivos e estão limitadas às condições estipuladas nas normas que as instituíram. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0138500-75.2008.5.04.0019 RO, em 24/10/2013, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Gilberto Souza dos Santos, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)*

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CEF. *Hipótese em que as normas regulamentares que regulam as promoções por merecimento não determinam a sua concessão automática, nem asseguram a manutenção da periodicidade e amplitude ("deltas") das promoções eventualmente concedidas até 1998, conferindo ao empregador discricionariedade, de modo que nem mesmo a mera omissão na avaliação de merecimento de um empregado o torna credor das promoções por merecimento, já que, mesmo no caso de avaliação satisfatória, a efetiva progressão salarial somente poderia ocorrer até o limite fixado pela Diretoria. Ademais, a prova demonstra que, na realidade, a partir de dado momento, que se estendeu de 1998 a 2008, a CEF substituiu as promoções por merecimento típicas por promoções objeto de previsão nas normas coletivas. Trata-se,*



ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 11

na espécie, de prestigiar a autonomia da negociação coletiva que, nesse período, por razões que o sindicato conveniente entendeu relevantes, consentiu com que as promoções por merecimento integrassem a negociação coletiva, ainda que em patamares mais modestos, e que fossem estendidas, em contrapartida, a todos os empregados. Prevalece o entendimento de que o atual ordenamento jurídico não estabelece política de reajustes salariais automáticos e periódicos, assim como a norma regulamentar editada pela CEF não confere aos empregados direito subjetivo às promoções, mas tão somente uma expectativa de direito. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0001014-91.2011.5.04.0003 RO, em 03/10/2013, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

Nego provimento.

2. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à autora, por entender que sua situação econômica não se coaduna com os parâmetros de miserabilidade que lhe poderiam beneficiar para lhe excluir do dever de pagar pelas despesas processuais em que porventura incidente.

Examino.

Sendo mantida a sentença de improcedência, não há falar em honorários assistenciais em proveito do reclamante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001664-98.2012.5.04.0005 RO

Fl. 12

Nego provimento ao recurso.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA